

Lei Orgânica Municipal



Vista parcial de Ferros

Ferros - MG

PREÂMBULO.

Nós, representante do Povo de Ferros, investidos do mandato que nos foi conferido nas Eleições de 15 de novembro de 1988 e da atribuição conferida pelos artigos 29 da Constituição da República e artigo 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Ferros.

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I – Do Município

Subseção I – Disposições Preliminares

Subseção II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Subseção III – Dos Bens do Município

Subseção IV – Da Organização do Município

Subseção V – Da competência do Município

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Da Posse

Seção III – Da Eleição da Mesa

Seção IV – Das Atribuições da Mesa e de seus Membros

Seção V – Dos Vereadores

Seção VI – Das Comissões

Subseção I – Das atribuições da Câmara Municipal

Subseção II – Do Processo Legislativo

Seção VII – Do Poder Executivo

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal

Subseção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Subseção IV – Dos Secretários Municipais

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

Seção I – Dos Serviços e Obras Públicas

Seção II – Da Administração Pública

Seção III – Dos Servidores Públicos

Seção IV – Da Fiscalização e dos Controles

TÍTULO IV – DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I – Da Tributação

Subseção I – Dos Tributos Municipais

Subseção II – Das Limitações do Poder de Tributar

Subseção III – Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Seção II – Do Orçamento

TÍTULO V – DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I – DA ORDEM SOCIAL

Seção I – Disposição Geral

Seção II – Da Saúde

Seção III – Do Saneamento Básico

Seção IV – Da Assistência Social

Seção V – Da Educação

Seção VI – Da Cultura

Seção VII – Da Ciência e Tecnologia

Seção VIII – Do Meio Ambiente

Seção IX – Do Desporto e do Lazer

Seção X – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e do Portador e Deficiência

CAPÍTULO II – DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I – Da Política Urbana

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Do Plano Diretor

Seção II – Do Transporte Público e Sistema Viário

Seção III – Da Habitação

Seção IV – Do Abastecimento

Seção V – Da Política Rural

Seção VI – Do Turismo

TÍTULO VI – DO CIDADÃO, A COMUNIDADE E O GOVERNO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

CAPÍTULO II – DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO III – DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO IV – DO EXAME DAS CONTAS

CAPÍTULO V – DA RECLAMAÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

CAPÍTULO VI – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VII - D A O B T E N Ç Ã O DE INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Das Disposições Transitórias

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Ferros, com área de 1.162 km² (Um mil, cento e sessenta e dois quilômetros quadrados) situado na Zona Metalúrgica do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, foi elevado a condição de Município pela Lei nº 3.125, de 23 de setembro de 1884. Composto da Sede e dos distritos de Borba Gato, Cubas, Esmeraldas, Santa Rita do Rio de Peixe, Santo Antônio da Fortaleza e Sete Cachoeiras, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia político-administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais e esta Lei Orgânica.

§ 1º- Depende de Lei para a criação, organização e supressão de distritos ou subdistrito, observada quanto àqueles, a legislação Estadual.

§ 2º- Poderão ser criados novos distritos e subdistritos de acordo com as conveniências administrativas e a legislação aplicável à espécie.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo do Município, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo;

III – Iniciativa popular no processo legislativo;

IV – Participação em decisão da administração pública.

§ 2º - Todo o poder exercido pelo Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos do ordenamento Constitucional e desta Lei.

(Alterado pela Emenda nº. 13, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 3º – São símbolos do Município de Ferros a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas já existentes:

§ 1º - A Bandeira é a instituída pela Lei Municipal nº. 25 de 29 de maio de 1972;

§ 2º - O Hino é o instituído pela Lei Municipal nº. 366 de 28 de novembro de 1972;

§ 3º - O Brasão de Armas é o instituído pela Lei Municipal nº. 953 de 23 de outubro de 1989.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de Novembro de 2018).

Art. 4º – Comemorar-se-á, anualmente, em vinte e três de setembro, o Dia do Município, como data cívica.

Art. 5º – O Município concorrerá, nos limites de sua competência para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Art. 6º – São objetivos fundamentais do Município de Ferros, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I – Promover as condições necessárias para se evitar o êxodo de sua população, em especial a rural;

II – Assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

III - Preservar a sua identidade, adequando-se às exigências do desenvolvimento, a preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

IV- Garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

V- Assegurar o exercício pelo cidadão dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

VI- Preservar os interesses gerais e coletivos;

VII- Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(Redação dada pela Emenda nº. 05, de 22 de setembro de 1997).

Art. 7º – É mantido o atual território do Município de Ferros, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

SUBSEÇÃO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 8º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 9º – O Município se obriga a criar meios de defesa do consumidor.

Art. 10 – É permitido ao Município:

I – Desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;

II – Requisitar propriedades particulares, no caso de calamidade pública, ressalvado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 11 – É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé nos documentos públicos;

III - Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - Subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração pública, por qualquer meio de comunicação;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - Templos de qualquer culto;

c) – Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

§ 1º - A vedação do inciso se estenderá às autarquias e as fundações que por ventura sejam instituídas e mantidas pelo Poder Público local, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações ao inciso e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso, alíneas, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(Alterado pela Emenda nº. 07, de 22 de setembro de 1997).

SUBSEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse público, devendo tal cadastramento e tal identificação técnica serem anualmente atualizados e garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 13 – A aquisição do bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 14 – São inalienáveis os bens públicos não edificadas, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante a autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificadas ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação do bem imóvel público edificadas, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º - A autorização legislativa mencionada nesse artigo é sempre prévia e depende dos votos da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia

avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecendo as mesmas condições.

Art. 15 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

SUBSEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 16 – A autonomia do Município se configura, especialmente pela:

- I** – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II** – eleição do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;
- III** – organização de seu governo e administração.

Art. 17 – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

SUBSEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18 – Compete privativamente ao Município de Ferros prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, entre outras atribuições:

- I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III** - Promover reforma em sua Lei Orgânica;
- IV** - Eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V** - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI** - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII** - Elaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de investimentos;
- VIII** - Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação Estadual;
- IX**- Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- X**-Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XI**-Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII**-Organizar, planejar e executar os serviços públicos locais;
- XIII** -Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIV**-Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos do interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
- XV**-Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XVI** - Instituir e manter política administrativa de interesse local, especialmente em matérias de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Legislação Federal e Estadual;

XVIII- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso anterior deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - Vias de tráfegos de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

Parágrafo único - Os loteamentos para serem aprovados deverão constar no projeto de:

a) - Iluminação pública;

b) - Abertura de ruas com calçamento e meio-fio;

c) - Rede de esgoto pluvial e sanitário.

XIX- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como promover a respectiva fiscalização;

XX-Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas Federais pertinentes;

XXI-Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, principalmente daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII- Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;

XXIII- Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXIV- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXV- Regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

a) - Prover sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando os itinerários, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;

b) - Estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito;

c) - Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos no perímetro urbano, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

e) - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

f) - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - Associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara para a gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

XXVII - Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXI - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia municipal;

XXXII - Prestar assistências nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia Administrativa;

XXXIV - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - Dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXVI - Será obrigatória a vacinação dos animais nas áreas rurais e urbanas em época determinada, com a finalidade de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - Promover os seguintes serviços diretamente, ou sob regime de concessão:

a) - Mercados, feiras e matadouros locais;

b) - Construção e conservação de vias urbanas e estradas municipais;

c) - Transporte coletivo de passageiro, que terá caráter essencial;

d) - Iluminação pública;

e) - Abastecimento de água e esgotamento sanitário.

XXXIX - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XL - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XLI - Promover a cultura, a educação, o desporto, a ciência e tecnologia, o lazer e o turismo e difundir a seguridade social;

XLII - Fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e demais atividades econômicas, incluindo a artesanal;

XLIII - Preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

XLIV - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XLV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XLVI - Realizar programas de alfabetização;

XLVII - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação e cooperação com a União e o Estado;

XLVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLIX - Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

L - Participar autorizado por Lei Municipal, da criação de entidades intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

LI - Autorizar, regulamentar e fiscalizar, dentro de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

LII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

LIIL - Administrar, utilizar, adquirir e alienar os bens imóveis do Município, bem como aceitar doações, legados e herança;

LIV - Legislar complementando a Legislação Federal e Estadual que regulamenta as seguintes matérias:

a) - A caça, a pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

b) - A educação, a cultura, o ensino, o esporte, o lazer e o turismo;

c) - Proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Parágrafo único - O Município disciplinará por meio de Lei os Consórcios Públicos e os Convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

(Alterado pela Emenda Revisional nº.003, de 26 de Novembro de 2018).

Art. 19 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

Art. 20 – É competência do Município de Ferros, comum à União e ao Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente, combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 21 – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse:

I – Proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

II – Conservar a natureza, notadamente as florestas e a fauna, defender o solo e os recursos naturais, proteger o meio ambiente e controlar a poluição;

III – Coibir a caça e a pesca predatória;

IV – Apurar responsabilidade por dano aos bens naturais arrolados nos incisos I e III;

V – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

VII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09, de 22 de setembro de 1997 e Emenda nº 15, de 06 de dezembro de 2004).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, eleitos representantes do povo, e tem sua sede no Edifício Vereador Padre Lage, situado na Praça Monsenhor Alípio, nº. 95.

Parágrafo único - O número de Vereadores da Câmara Municipal é fixado em 09 (nove), e somente poderá ser alterado obedecendo os limites fixados na Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 23 – Salvo disposições em contrario desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, perante a maioria absoluta de seus membros.

(Alterado pela Emenda nº. 10, de 22 de setembro de 1997).

§ 1º - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

§2º - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

§3º - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, cabendo a ele prestar o seguinte compromisso: “Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, defender os interesses do Município e o bem estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena, de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata divulgadas para o conhecimento público, e também registradas no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer cargo no Município.

(Alterado pela Emenda nº. 10, de 22 de setembro de 1997).

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 – A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal:

§ 1º - A Mesa da Câmara se comporá de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara se dará por chapa completa registrada por qualquer Vereador, na Secretaria da Câmara, até 01 (uma) hora antes do horário estabelecido para eleição, quando de sua instalação e/ou renovação.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

§ 4º - Para o processo de eleição e renovação dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, devendo o Regimento Interno da Câmara, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurando ampla defesa.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

Art. 25-A – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - As reuniões ordinárias da Câmara Municipal, na sessão legislativa ordinária acontecerão em dia e hora designados no seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Art. 26 – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas na legislação em vigor:

- I** - Decidir sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** - Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- III** - Apresentar projeto de Resolução que fixe e de Lei que recomponha os subsídios dos Vereadores, bem como projeto de Lei para fixação ou recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado e Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000;
- IV** – Propor mediante requerimento ou decisão do plenário os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, respectivamente;
- V** - Elaborar e encaminhar ao Prefeito no prazo estabelecido em Lei, a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída à proposta global do Município;
- VI** - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VII** - Enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município;
- VIII** - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IX** - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- X** - Ter a iniciativa de Decreto Legislativo referente a perda ou a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica do Município, assegurada a ampla defesa.
- XI** - Autorizar ou não a transmissão por rádio ou televisão, a filmagem e gravação de reuniões da Câmara Municipal;
- XII** - Realizar a revisão geral anual dos servidores da Câmara em data base a ser definida em Resolução.
- XIII** - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- XIV** - Apresentar ao Executivo, anteprojeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- XV**- Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- §1º** - A Mesa Diretora poderá reunir-se, se necessário, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da edilidade e que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo.
- §2º** - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.
- §3º**- A Mesa da Câmara poderá de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Prefeito e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informações e /ou cópia de documentos. A recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização ou intervenção do Poder Judiciário.
- (Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).*
- Art. 26-A** - Compete aos Membros da Mesa:

a) - Ao Presidente da Câmara Municipal:

I - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - Substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - Representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV - Prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - Autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - Fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - Realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII - Requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos do Regimento Interno;

X - Declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI - Convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XII - Declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;

XIII - Autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - Convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVI - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário;

XVII - Determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVIII - Apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX - Administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - Mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII - Conduzir, em conformidade com as normas legais e do Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

- a)** - Abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;
- b)** - Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c)** - Anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
- d)** - Determinar a leitura, pelo Secretário, das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;
- e)** - Cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
- f)** - Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g)** - Resolver as Questões de Ordem;
- h)** - Interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;
- i)** - Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j)** - Proceder a verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k)** - Encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo.

XXIV - Praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a)** - Determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;
- b)** - Encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;
- c)** - Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d)** - Requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- e)** - Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços.

XXV - Fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVI - Assinar as correspondências destinadas às autoridades;

§ 1º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

§ 2º - No período da Sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal deverá votar nos seguintes casos:

I - Na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III - Quando seu voto for decisivo em quórum de maioria absoluta;

IV - No caso de empate nas votações abertas.

§ 6º - O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

b) - Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora;

IV – Declarar a destituição do Presidente da Câmara, após decisão do plenário.

Parágrafo único - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o vice-presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

c) - Compete ao Secretário:

I - Substituir e exercer as atribuições do Vice-Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;

II - Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

III - Verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;

IV - Ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;

VII - Certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VIII - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

IX - Manter a disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados;

X - Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

XI - Assinar cheques juntamente com o presidente.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 27 - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda nº. 016, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 27. A – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

Art. 28 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 29 – A Câmara Municipal é obrigada a publicar, mensalmente, boletim relatando suas atividades, os projetos apresentados, as leis aprovadas, a prestação de contas do Executivo, o valor das remunerações do Prefeito, do Vice - Prefeito e Vereadores, matérias a pedido de pelo menos um quarto dos Vereadores e quaisquer outros esclarecimentos de interesse da população.

Art. 30 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 31 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 31-A – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 32 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 32-A - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 33 - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 34 - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 35 - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 36 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 37 – É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - Que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de Partido

Político devidamente representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as declarações finais de que tratam os parágrafos §§ 2º e 3º.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018)

Art. 38-A - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º - O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 39 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de território, Secretário de Estado, Secretário do Município, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II – Licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 39. A – São deveres do Vereador:

I - Comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II - Observar as normas legais e regulamentares;

III - Zelar pela autonomia da Câmara;

IV - Colaborar na edição de leis justas, para a realização dos objetivos prioritários do Município;

V - Exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI -Empenhar-se na difusão e na prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena, a organização e o fortalecimento comunitário.

(Acrescentado pela Emenda n.º 20, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 40 – O Servidor Público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.

Art. 40-A- Aplicam-se aos Vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

(Acrescentado pela Emenda Revisional n.º. 001, de 30 de novembro de 2009).

Art. 40-B – A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste.

(Acrescentado pela Emenda Revisional n.º. 001, de 30 de novembro de 2009).

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 41 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Será obrigatória a existência de Comissão de Educação Permanente que, entre outras atribuições, fiscalizará as aplicações das verbas orçamentárias no setor.

§ 2º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 3º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir, elaborar e votar pareceres e projetos de leis a serem votados pelo plenário;

II – Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – Realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – Convocar o Prefeito, autoridade pública ou servidor municipal para prestar informações, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

V – Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;

VIII – Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investidos.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas, a requerimento de um terço dos Membros da Câmara para a apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa.

§ 5º - A criação da Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara.

(Acrescentado pela Emenda Revisional n.º. 001, de 30 de novembro de 2009).

Art. 41-A – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, nomeada pelo Presidente, observada, em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, e ainda o seguinte:

I - Seus membros serão indicados na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária;

II - Suas atribuições são as seguintes:

a) - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente;

b) - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

c) - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

d) - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

e) - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

III - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

(Acrescentado pela Emenda nº. 21, de 06 de dezembro de 2004)

Art. 41-B. Na Câmara qualquer de suas comissões a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou qualquer funcionário do Município ou da administração indireta, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara, exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Prefeito poderá comparecer à Câmara ou à qualquer de suas Comissões, por iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do Município.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Plano Diretor, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, e ainda, autorizar a Abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

II - Sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas, bem como autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Dívida pública, abertura e operações de crédito;

IV - Criação e regulamentação da Guarda Municipal;

V - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Fixação de quadros de emprego na Administração Municipal e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

VII - Dispor sobre todas as matérias relativas ao servidor público da administração direta e indireta, seu regime jurídico, criação, transformação e extinção de cargos, fixação de remuneração, estabilidade e aposentadoria;

VIII - Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

IX - Organização de todos os órgãos e entidades da Administração Pública;

X - Divisão regional da administração pública;

- XI** - Criação, organização e supressão de distritos, respeitada a legislação Estadual;
- XII** - Aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XIII** - Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XIV** - Autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV** - O perímetro urbano;
- XVI** - Criação ou modificação da denominação de vias e logradouros públicos;
- XVII** - Estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII** - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX** - Assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
- a)** - À saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física ou mental;
 - b)** - À proteção de documentos, obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
 - c)** - Ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras e artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
 - d)** - À abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, lazer e turismo;
 - e)** - À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f)** - Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g)** - À criação de distritos industriais, cooperativismo e associativismo;
 - h)** - Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i)** - À promoção de programa de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j)** - Ao combate das causas de pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integridade social dos setores desfavoráveis;
 - k)** - Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l)** - Ao estabelecimento e implantação de política para o trânsito;
 - m)** - A cooperação com a União e ao Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;
 - n)** - Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o)** - Às políticas públicas do Município.
- XX** - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XXI** - Concessão de Auxílios e Subvenções;
- XXII** - Concessão, Permissão e Autorização de Serviços Públicos do Município;
- XXIII** - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XXIV** - Aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- XXV** - Denominação ou alteração de denominação de prédios, estabelecimentos, vias e logradouros públicos;
- XXVI** - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XXVII** - Matéria decorrente de competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal e artigo 20 desta Lei Orgânica.

Paragrafo único - As Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

Art. 43 – Compete, privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II - Suprimido;

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

III - Suprimido;

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

IV – Suprimido;

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

V - Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - Suprimido;

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

VII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito;

VIII - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice -Prefeito;

IX – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

X – Suprimido;

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

XI - Processar e julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII - Destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - Proceder á tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIV - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XV - Autorizar celebrações de convênio pelo Governo do Município com entidades de direto público e ratificar o que, por motivo de urgência ou interesse público, for efetivado sem essa autorização;

XVI - Autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVII – Suprimido;

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

XVIII - Suspende, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou Lei Orgânica;

XIX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XXI - Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XXII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação Federal;

XXIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXV – Suprimido;

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

XXVI - Mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede.

XXVII - Conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de autoria do Prefeito ou Vereadores, aprovado por dois terços dos membros da Câmara;

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

XXVIII – Elaborar seu Regimento Interno.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos trinta dias subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de trinta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 4º - Para julgamento das contas a que se refere o inciso XIV deste artigo, serão observados os seguintes preceitos:

a) - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

b) - O julgamento terá por base o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e será feito no prazo máximo de sessenta dias do recebimento deste;

c) - O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

d) - Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

e) - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º - A Câmara Municipal publicará mensalmente, através de site ou boletim, relato de suas atividades, os projetos apresentados, as leis aprovadas, a prestação de contas do Legislativo, matérias a pedido de pelo menos um terço dos Vereadores e quaisquer outros esclarecimentos de interesse da população.

§ 6º - A Câmara e suas Comissões somente funcionam com a presença no mínimo, da maioria absoluta de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, ou que verse interesse particular, cujas deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decreto Legislativo;

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de dezembro de 2014).

V – Resoluções.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 novembro de 2009).

Parágrafo Único - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 45 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De, no mínimo, um terço dos Membros da Câmara;

II - Do Prefeito;

III - De, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Suprimido.

(Suprimido pela Emenda nº. 23, de 06 de dezembro de 2004).

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º Suprimido.

(Suprimido pela Emenda nº. 23, de 06 de dezembro de 2004).

§ 7º - A matéria constante de proposta da Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 46 – A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe à qualquer Vereador, à qualquer Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

§ 2º - Consideram-se Lei Complementar entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - O Plano Diretor;

II - O Código Tributário;

III - O Código de Obras;

IV - O Código de Posturas;

V - O Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - A Lei do Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VII - A Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;

VIII - A Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

IX - A Lei de Organização Administrativa;

X - A Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 – São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - A organização dos serviços da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e função pública;

III - A fixação, mediante Projeto de Lei, dos vencimentos ou salários de cargos ou empregos públicos da Câmara;

IV - Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

V - A mudança, temporária, da sede da Câmara Municipal;

VI - A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

(Alterado pela Emenda nº. 24, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 47-A – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- a)** - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b)** - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- c)** - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentaria;
- d)** - Criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

Art. 48 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito, por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município ou de distrito, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilize pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 47.

Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 115, § 2º;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 50 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Aprovado o pedido de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do regime de urgência não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Código.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 51 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio nominal.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 001, de 30 de novembro de 2009).

Art. 53 – Será dada ampla divulgação a projeto referido no artigo 48, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará a comissão respectiva, para sua apreciação.

Art. 54 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SEÇÃO VII

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54-A - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será para mandato de quatro anos, mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 54-B - A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, observar as leis, promover o bem geral do povo ferrense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Art. 56 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá no caso de vaga.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 57 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no caso de vacância nos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei Complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar período de seus antecessores.

Art. 58 – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58-A - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo Único - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 3º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

§ 5º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 6º - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

(Alterado pela Emenda nº. 26, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 60 – O Prefeito, a critério de necessidade, poderá instituir secretarias municipais, como órgãos auxiliares de governo.

Art. 60-A - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Art. 60-B - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal e, também, em decorrência de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

Art. 60-C - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único - O prefeito eleito, após o resultado das eleições pela Justiça Eleitoral, poderá constituir uma “comissão de transição” de até cinco membros, para a averiguação de que trata este artigo.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002 de 02 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III – Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – Prover os cargos de direção ou administração superior de autarquias e fundação pública;

V – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – Fundamentar os projetos de leis que remeter à Câmara;

VII – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – Vetar proposição de lei;

IX – Remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X – Enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e as propostas de orçamento;

- XI** – Prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII** – Extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável na forma da lei;
- XIII** – Dispor, na forma da lei, sobre organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV** – Celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse Municipal;
- XV** – Contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI** – Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
- XVII** – Enviar à Câmara até o trigésimo dia de cada mês, os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem à operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I** - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II** - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III** - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV** - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V** - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI** - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII** - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII** - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX** - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X** - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI** - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII** - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII** - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI – Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – Ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único - Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

I - Efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

Art. 62-A. Constitui infração administrativa do Prefeito contra as leis de finanças públicas:

I - Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - Propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - Deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo único - A Câmara Municipal, por provocação de um terço (1/3) de seus membros comunicará ao Tribunal de Contas da União e do Estado, o não cumprimento deste artigo.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 63. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§1º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação Federal ou Estadual:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 64 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

II – Nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Art. 64-A - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo Único - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - Orientar, coordenar e supervisionar as atividades da administração indireta a ela vinculadas;

II - Referendar ato e decreto do Prefeito;

III - Expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV - Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;

V - Comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 66 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 67 - No exercício de sua competência, para organizar e regularizar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Art. 67-A - O Município organizará órgão oficial para divulgação de atos públicos relacionados com a competência de seus poderes.

§ 1º - Inexistindo órgão oficial próprio, os atos serão apenas afixados em local de costume, inexistindo, para publicação, órgão de imprensa local.

§ 2º - Observando o disposto no § 1º, é obrigatória a publicação de Leis, Decretos e Resoluções, sob pena de nulidade.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.

Art. 67-B - O Prefeito fará publicar, sob pena de responder pela omissão, os quadros e demonstrativos por que se obrigue o Executivo, no regime jurídico de responsabilidade fiscal.

Art. 67-C - A Prefeitura organizará e manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou auxiliar direto e, excepcionalmente, por servidor designado.

§ 2º - O Município poderá adotar outro sistema de registro de seus atos, desde que autenticado por autoridade competente.

Art. 67-D - Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos mediante as seguintes normas:

I - Decreto numerado, em ordem cronológica, nos casos de:

a) - Regulamentação de lei;

b) - Créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- c) - Declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) - Permissão ou concessão de uso de bem público;
- e) - Fixação e alteração de preços e tarifas;
- f) - Declaração de Estado de emergência ou calamidade pública.

II – Decreto sem número, nos seguintes casos:

- a) - Provimento e vacância de cargos públicos;
- b) - Lotação de pessoal.

III - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- b) - Criação de comissão e designação de seus membros;
- c) - Designação para função gratificada.

IV - Contrato, em todo caso que envolva ajuste, de direito administrativo ou privado, relacionado com prestação de serviço, execução de obra ou fornecimento de material.

(Acréscitado pela Emenda nº. 28, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 68 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob o regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I – Sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II – Haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
- III – Seja estabelecida prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Em todo ato de permissão ou concessão, o Município se reservará direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 69 – A lei disporá sobre:

- I - O regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - O direito dos usuários;
- III - A política tarifária;
- IV - A obrigação de manter os serviços adequados;
- V - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI - O tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 70 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I – A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários, ou úteis à comunidade;
- II – A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade de administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedido de projeto, elaborado segundo as normas técnicas adequadas que contemple a relação custo-benefício.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestará, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no Território do Município.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 71 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 72 – A administração pública indireta poderá ser efetivada com a criação de:

I - Autarquias;

II - Sociedades de economia mista;

III - Empresas públicas;

IV - Fundações públicas;

V - Demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 73 – Depende da Lei em cada caso:

I - A instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

II - A autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - A criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedado a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração direta.

Art. 74 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Parágrafo único – Nas licitações de que trata esse artigo, deverão ser convidadas firmas estabelecidas no Município, às quais deverá ser dada preferência nas compras, em igualdade de condições com firma de fora do Município.

Art. 75 – O Município, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa grave.

Art. 76 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constará nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 77 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda nº. 029, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 78 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda nº. 029, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 79 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e a servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até os seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 80 – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 81 – Poderão ser criadas, a critério do Executivo e conveniência Administrativa, administrações regionais a serem regulamentadas por lei.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I - Em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ou função de confiança.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de amplo recrutamento, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 5º - Fica vedada a discriminação de analfabeto para o ingresso no serviço do Município em cargos ou funções compatíveis, com seu grau de escolaridade, devendo ser submetidos a concursos pertinentes às atividades que irão desenvolver.

Art. 83 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como na recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 84- No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, exercida no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 85 – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002 de 02 de dezembro de 2014).

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação do salário mínimo para a fixação dos índices de aumentos dos vencimentos de servidores que percebem maior remuneração.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§5º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

§ 6º - É assegurado aos servidores do Município de Ferros o direito de eleger uma comissão, para representa-los na defesa de seus interesses junto à Câmara Municipal e o Executivo, que será composto de três membros a serem eleitos entre os funcionários do Município, que terá o direito de reunião nos locais de trabalho, em horário compatível.

Art. 86 – No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) - A de dois cargos de professor;

b) - A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 87 – É, ainda, assegurado aos servidores do Município de Ferros, os seguintes direitos:

I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;

II - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

- III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - Que não haverá retenção dolosa de salários;
- VII - Duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- VIII - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
- IX - Horas extras remuneradas cinquenta por cento a mais que o salário normal;
- X - Férias remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal;
- XI - Licença à gestante sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;
(Alterado pela Emenda nº. 085, de 06 de dezembro de 2010).
- XII - Licença paternidade de cinco dias;
- XIII - Proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão dos trabalhadores portadores de deficiência ou analfabeto;
- XV - Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
- XVI - Proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVII - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;
- XVIII - Aposentadoria;
- XIX - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolares;
- XX - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;
- XXI - Igualdade de direitos entre o trabalhador com currículo empregatício e os avulsos existentes;
- XXII - Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais;
- XXIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
- § 1º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimentos com portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- § 2º - O mesmo critério será adotado para assegurar vagas a detentos em regime progressivo de cumprimento de penas e prestação de serviços.
- Art. 88** – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os serviços de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.
- § 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:
 - I - Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
 - II - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
 - III - Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
 - IV - Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso e aperfeiçoamento na carreira;

V - Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu empenho.

§ 2º - Ao servidor público que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes até o seu aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 89 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 90 – Será, ainda, assegurado aos servidores do Município:

I - Adicionais por tempo de serviço;

II - Férias prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, a requerimento do servidor, sempre conciliando o interesse da Administração.

(Alterado pela Emenda nº. 32 de 06 dezembro de 2004).

III - Assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro ou dependentes;

IV - Adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementar o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único – O Servidor terá direito de optar pelo período de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para gozar férias prêmio.

(Alterado pela Emenda nº. 01 de 12 de junho de 1995).

Art. 91 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.

Art. 92 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(Alterado pela Emenda nº 33 de 06 dezembro 2004).

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - A condição para a aquisição de estabilidade, tornar-se obrigatória a avaliação especial de desempenho do servidor por Comissão instituída para essa finalidade.

(Acréscitado pela Emenda nº. 034, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 93 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

(Alterado pela Emenda nº. 035, de 06 dezembro de 2004).

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(Alterado pela Emenda nº. 035, de 06 dezembro de 2004).

IV – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 94 – Para fins de aposentadoria de servidor público do Município, aplicar-se-á as regras do art. 40 da Constituição Federal.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 95 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos, cargos e empregos públicos.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002 de 02 de dezembro de 2014).

Art. 95-A - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei municipal estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 95-B – A despesa total com pessoal do Poder Executivo e os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo não poderão exceder os limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais 19, de 04.06.1998; 25, de 14.02.2000 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Acréscitado pela Emenda nº. 036, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 95-C - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 002 de 02 de dezembro de 2014).

Art. 95-D - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - As exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 95-E - Se a despesa total com pessoal, do Poder Executivo, ultrapassar os limites definidos no artigo 20,III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente da Federação;

III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal total.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 5º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 95-F - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) os limites definidos no artigo 20,III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal o Município adotará as seguintes providências:

I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do inciso II deste artigo aqueles admitidos na administração sem concurso público.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 96 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado, podendo ser criado sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 97 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público à Câmara, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 98 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débitos ou multa, terá eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos seus bens e imóveis.

Art. 99 – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 100 - A Câmara, após a aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito, ou no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 100-A - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

TÍTULO IV
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101 – Ao Município compete instituir:

I - Imposto sobre:

a) - Propriedade predial e territorial urbana;

b) - Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na natureza do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I desse artigo, obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 103 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadoria e serviços, observada a legislação Federal e Estadual sobre consumo.

Art. 103-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 104 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 105 – Qualquer renúncia de receita, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito resumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, deverá estar acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva ter vigência e nos dois seguintes, e de medidas de compensação, nos termos da lei.

Parágrafo único - Obriga-se o Município, no que couber, à regras do regime de responsabilidade fiscal, estabelecida em norma Federal.

(Alterado pela Emenda nº. 37, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 105-A - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 105-B - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma Federal ou Estadual.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 105-C - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTARIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 106 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 107 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto do parágrafo único, nos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 108 – Caberá ainda ao Município:

I – A respectiva cota no Fundo de Participação do Município, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II – A respectiva cota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º da Constituição da República e art. 150, inciso III da Constituição do Estado;

III – A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 109 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

Art. 111 – A lei que instituir plano plurianual de ação governamental, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 112 – A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:

I - Disporá também sobre:

a) - Equilíbrio entre receitas e despesas;

b) - Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

c) - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) - Demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidade públicas e privadas.

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e

montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) - Dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) - Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 113 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações, em nível mínimo de:

I - Órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - Objetivos e metas;

III - Fontes de recursos;

IV - Órgão ou entidade beneficiários;

V - Identificação dos investimentos por região do Município;

VI - Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 114 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por, antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 115 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - Dotação para pessoal e seus encargos;

b) - Serviços de dívidas;

III - Sejam relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões;

b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

(Alterado pela Emenda nº. 38, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 116 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) - Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma do resgate, salvo disposição diversa em Legislação Federal;

b) - Em que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovada pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 147 e apresentação da receita previstos no art. 114;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 117 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, serão entregues até dia vinte de cada mês.

Art. 118 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 119 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos, para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º da Constituição da República.

Art. 120 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

Art. 120-A. É vedado ao titular do Poder Executivo e do Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único: Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

(Acrescentado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

**TÍTULO V
DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 121 – A ordem econômica e social têm como base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social, com os superiores interesses da coletividade, que compreenderá:

I - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social;

II - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade;

III - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo;

IV - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social;

V - O Município organizará e manterá:

a) - Hortas comunitárias e organização de feiras-livres;

b) - Viveiros de sementes, mudas e plantas ornamentais e frutíferas, para distribuição;

c) - Assistência técnica a pequenos e médios produtores.

(Acrescentado pela Emenda nº. 39, de 06 de dezembro de 2004).

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

Art. 122 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único – O direito à saúde importa a garantia de:

I - Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - Participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - Acesso às informações de interesse para a saúde, e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - Acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 123 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da lei.

Art. 124 – O Município criará um sistema municipal de saúde, dentro das seguintes diretrizes:

I – Relevará as determinações dos sistemas Federal e Estadual de saúde;

II – Aceitará a participação da sociedade civil;

III – Criará núcleos de atendimento nas vilas e povoados;

IV – Criará mecanismos capazes de promover campanhas educativas contra doenças endêmicas e parasitoses;

V – Proibição de cobrança do usuário pelos serviços prestados na rede pública;

VI – Distritalização dos recursos, serviços e ações;

VII – Desenvolvimento dos recursos humanos para atendimento às populações.

Art. 125 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação Federal:

I – A elaboração periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos Estadual e Federal e com a realidade epidemiológica;

II – A direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – A administração do fundo municipal de saúde e a elaboração da proposta orçamentária;

IV – O controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – O planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidade governamentais;

VI – A normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal.

Art. 126 – O sistema de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 127 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 128 – Fica o Hospital do Município obrigado a manter o cadastro de doadores de sangue que farão exames semestrais para o seu controle e qualidade.

(Alterado pela Emenda nº. 040, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 129 – O Município dotará as vilas, povoados de postos de atendimento, priorizando os mais necessitados.

Art. 130 – O Município promoverá treinamentos para formação e reciclagem do pessoal de saúde, preferindo a contratação de pessoas residentes no local da prestação de serviços.

Art. 131 – O Município manterá meios de transporte para atendimentos de casos de urgência no setor de saúde.

Art. 132 – O Município abastecerá as unidades de saúde de medicação básica para atendimento das pessoas carentes.

Art. 133 – O Município promoverá campanhas, com os seguintes prioritários:

I – Melhoria das condições habitacionais visando diminuir e erradicar a doença de chagas;

II – Aumentar o acesso das pessoas à vacinação para prevenir ocorrência de doença evitáveis por essa forma;

III – Estimular a construção de fossas sanitárias, para diminuir a incidência de doenças parasitárias;

IV – Favorecer o acesso a águas em condições de potabilidade e sempre que possível, fluoretada, como forma de melhorar a saúde oral;

V – Prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VI – Assistência domiciliar de tratamento de reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;

VII – As ações e serviços particulares de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

(Acréscitado pela Emenda nº. 41, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 134 – Fica o Hospital São Judas Tadeu declarado de utilidade pública, devendo ser contemplado com subvenções do orçamento municipal.

Art. 135 – O Poder Público exercerá controle de qualidade sobre produtos consumidos pela população, em especial, a carne bovina e suína.

Art. 135-A - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§1º - A lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 136 – Compete ao Poder Público, formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – O abastecimento da água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – A coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – O controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda os critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exijam ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente, por mutirões, ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

Art. 137 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação do lixo.

§1º - Será constituído um aterro sanitário, em local compatível, para destinação final do lixo.

§ 2º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 3º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 4º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 5º - O lixo hospitalar deverá ser incinerado.

Art. 138 – As unidades de saúde, hospitais, postos, deverão construir fossas sépticas de modo a evitar a contaminação ambiental por doenças transmissíveis.

Art. 139 – Não será permitido jogar lixo no leito ou nas margens do Rio Santo Antônio.

Art. 140 – A criação de animais no perímetro urbano depende de autorização de autoridade do Município, e só será dada se não comprometer os padrões de higiene, de saúde pública, de controle de doenças transmissíveis pelos animais e as normas de direito de vizinhança.

SEÇÃO IV DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 141 – A assistência social, direito do cidadão, será prestada pelo Município, prioritariamente, à criança e adolescente de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I - Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - Participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município trabalhará, sempre que possível, com a colaboração das associações beneficentes e de assistência social na execução de planos de assistência.

Art. 142 – O Município criará um departamento de assistência social que fara uma triagem dos casos a serem atendidos, encaminhando-os para os locais capazes de atendê-los.

Parágrafo único – O Município construirá e manterá um abrigo para hospedar pessoas totalmente desamparadas.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 143 – A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único – É dever do Município promover, prioritariamente, o ensino de primeiro grau e o pré-escolar, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 144 – O dever do Município para com a Educação será concretizado mediante a garantia de:

I – O ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em períodos condizentes com a necessidade do aprendizado;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III – Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de Infraestrutura física e equipamentos adequados;

IV – Atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolar a crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

V – Atendimento à criança carente na pré-escola, e no ensino de primeiro grau, por meio de programas de distribuição de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Amparo ao menor carente e infrator e sua formação educacional;

VIII – A supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidade de ensino nas escolas municipais, exercida por profissional habilitado.

§ 1º - O acesso de ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em pré-escola é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento pelo Poder público municipal, sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência nas escolas.

IX – preservação dos valores educacionais locais, extensão de séries do ensino fundamental, nas escolas localizadas nos distritos e vilas, que preencham os requisitos mínimos.

(Acréscitado pela Emenda nº. 42, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 145 – Na promoção da educação pré-escolar e no ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias, concepções filosóficas, política, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduz o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – Proibição da contratação de professores e profissionais de direção do setor não habilitados;

V – Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público mediante de provas e títulos, realizado

periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI – Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII – Garantia do padrão de qualidade mediante:

a) - Reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) - Avaliação periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) - Funcionamento de bibliotecas, laboratórios, sala de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada no ensino ministrado;

d) - Distribuição, pelo Município, gratuitamente, de material didático e ainda, uniforme escolar, mochilas e alimentação do educando, quando na escola;

e) - Auxílio à alimentação do educando, na escola, com implantação de horta comunitária, nos estabelecimentos que detenham recursos humanos, técnicos e materiais;

f) - Implantação de cursos profissionalizantes adequados à realidade econômica e social da comunidade;

g) - Implantação de cursos nos distritos;

h) - O município adotará sistemas e órgão próprio para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

(Acréscitado pela Emenda nº. 43, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 146 – O Município destinará um veículo com motorista para servir ao setor da educação, que entre outras coisas, fará a entrega das merendas e materiais didáticos e o transporte de inspetoras e supervisoras de ensino.

Art. 147 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos nesta lei, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§2º - O Poder Executivo enviará à Câmara, até o dia trinta de março de cada ano, demonstrativo de aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas, devendo tal demonstrativo ser publicado no Boletim da Câmara.

Art. 148 – O Município elaborará Plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único – A proposta do plano será elaborada pelo poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 149 – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com cantina, sanitário, vestiário, espaço para recreação e anexos destinados à moradia de professores solteiros de outras localidades.

§ 1º - O município instalará uma biblioteca na sede de cada distrito, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento de alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar usado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doença de postura.

Art. 150 – O currículo de primeiro e segundo graus do Município, incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para o trânsito, educação de higiene, noções gerais de agricultura e educação ambiental.

Parágrafo único – O ensino religioso de caráter ecumênico, de matrícula e frequência facultativos, constituirá disciplina das escolas de ensino fundamental.

Art. 151 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda nº. 44, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 152 – Os concursos destinados à contratação de professores serão precedidos de Editais com ampla divulgação.

Art. 153 – A distribuição da merenda obedecerá a critérios estabelecidos em portaria a ser expedida pela chefia do serviço de educação do Município e inspetorias da área estadual.

Art. 154 – Preferencialmente, o Município harmonizará suas normas para o setor da educação com a legislação Estadual, sendo admitidas inovações que visem melhorar o setor.

Art. 155 – Será criada lei concedendo bolsas a alunos de excepcional aproveitamento e de comprovada carência, para que possam concluir seus estudos até o curso superior.

Art. 155-A - No município o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§1º- O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§2º - Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

(Acréscitado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 156 – O acesso dos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diversos tipos de manifestação cultural existente no Município.

Art. 157 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo ferrense, entre os quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As manifestações folclóricas;

IV – As criações artísticas;

V – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

VI – Os conjuntos urbanos, fazendas antigas e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(Alterado pela Emenda nº. 45 de 06 de dezembro de 2004).

§ 1º - O teatro popular, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - O Município manterá repetidora de Televisão Educativa do Brasil, proporcionando aos seus habitantes o acesso à programação da mesma.

Art. 158 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação, e ainda, de repressão aos danos e as ameaças a esse patrimônio.

(Alterado pela Emenda nº. 46 de 06 de dezembro de 2004).

§ 1º - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

§ 2º - Ficam tombados pelo Município e declarados como de preservação permanente, pelo valor histórico dos mesmos, o prédio sede da Câmara Municipal, edifício Vereador Padre Lage, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, a Igreja da Matriz de Sant'Ana e o Cruzeiro situado na Fontinha.

§ 3º - O Poder Público executará medidas e diligenciará meios e recursos para a preservação dos prédios tombados pelo Município.

§ 4º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 47 de 06 de dezembro de 2004).

§ 5º - Fica tombado o cemitério da Igreja do Rosário e São José e o Município obrigado a recuperar e conservá-los, transformando-os em patrimônio histórico da cidade, resgatando a história das pessoas ali sepultadas e sua participação na vida política e social da cidade.

(Acrescentado pela Emenda nº. 48, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 159 – O Município criará, progressivamente, oficinas, cursos de redação, artes plásticas, artesanato, corte e costura, bordado, crochê, tricô, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 160 – O Município resgatará os valores culturais, artísticos e religiosos, como cantigas, Tradição da Recomendação das almas, Conto de Tropeiros, Festa de São José, e estimulará a formação e o crescimento dos grupos folclóricos, em especial os de congadas, o Boi Balaio, Batuqueiras, Marujadas e os de Caboclos.

Parágrafo único - A Casa da Cultura deverá acolher e resgatar os valores do Patrimônio Cultural e Histórico e as expressões artísticas do Município.

(Alterado pela Emenda nº. 49, de 06 de dezembro de 2004).

SEÇÃO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 161 – O Município promoverá a difusão e a captação tecnológica, voltada preponderantemente para a solução de problemas locais, permitindo a seus habitantes, o acesso às criações da tecnologia nos vários setores da sociedade, visando os seguintes objetivos:

I – Aumento da produção agropecuária;

II – Melhoria da qualidade dos alimentos;

III – Melhoria do sistema de saúde;

IV – Melhoria do sistema de educação;

V – Melhoria das condições de habitação;

- VI** – Preservação e melhoria das condições ambientais;
- VII** – Promover ações sobre o uso de produtos agrotóxicos;
- VIII** – Conscientização e incentivo para o uso de produto orgânico.
(Acréscitado pela Emenda nº. 50, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 162 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamentos e difusão de tecnologias de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 163 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

- I** – Promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para o meio ambiente;
- II** - Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;
- III** - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV** - Preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive, controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade;
- V** - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;
- VI** - Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, devendo priorizar as áreas destinadas ao abastecimento de água;
(Alterado pela Emenda nº. 51, de 06 de dezembro de 2004).
- VII** - Fiscalizar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- VIII** - Registrar e acompanhar as fiscalizações às concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- IX** – Sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento da atividade, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;
- X** - Promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;
- XI** – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XII** – Promover educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XIII – Destinar recurso, no orçamento municipal, à atividades de proteção e controle ambiental;

XIV – Adotar e implantar política ambiental, com prioridade para criação de parques municipais;

XV – Preservar, nos limites da competência do Município, as paisagens naturais, incluídas cascatas, queda d'água, grutas e conscientizar a comunidade para a importância da preservação ambiental;

XVI – Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a proteção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 52, de 06 de dezembro de 2004).

§ 2º - Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, vedada a concessão de alvará de exploração e funcionamento àqueles que se coloquem na hipótese do inciso IX do parágrafo anterior.

(Alterado pela Emenda nº. 053, de 06 de dezembro de 2004).

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 5º - As atribuições previstas nos incisos VIII e IX, ficam sujeitas à prévia aprovação Legislativa, mediante iniciativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 86, de 04 de julho de 2011).

Art. 164 – São vedados, no território municipal:

I – A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II – O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

III – A caça profissional, amadora e esportiva;

IV – A garimpagem com o uso de dragas e poluentes químicos como o mercúrio, exceto a artesanal, sem o uso de tais elementos e definidas na Lei Municipal nº 941, de 29 de junho de 1989.

Art. 165 – É vedado ao Poder Público contratar, conceder alvarás e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidades face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 166 – Cabe ao Município:

I – Implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

II – Implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;

III – Desautorizar construções em locais impróprios, capazes de comprometer a segurança dos moradores do Município, com erosões;

IV – Coibir a retirada excessiva de areias e cascalhos de nossos rios, de forma a comprometer a utilização de suas praias.

SEÇÃO IX DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 167 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a)** - Destinação de recursos públicos;
- b)** - Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c)** - Incentivo ao esporte amador.

§ 1º - Para os fins deste artigo cabe ao Município:

I - Exigir nas unidades escolares públicas reserva de áreas destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador da cidade e dos distritos.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 168 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Art. 169 – O Município ajudará os clubes de esporte amador, dando-lhes ajuda financeira, assessoria e todo o incentivo necessário para que os mesmos cumpram sua função social.

SEÇÃO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 170 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios de dignidade da pessoa humana, da paternidade e da maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 171 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 002, de 02 de dezembro de 2014).

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I** – A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II** – A precedência do atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III** – A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV** – A distribuição de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, notadamente no que diz respeito a tóxicos e drogas afins.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 055, de 06 de dezembro de 2004).

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou por omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

§ 3º - Terá o Alvará de localização cassado o estabelecimento comercial que for flagrado vendendo bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos e os que, por enfermidade ou deficiência mental não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

§ 4º - Fica declarada de utilidade pública a Assistência Melo Matos, entidade filantrópica de amparo e proteção à criança deste Município, em atividade desde mil novecentos e vinte e sete, que deverá receber ajuda e proteção do Poder Público.

Art. 172 – O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas e mentais com prioridade para a assistência pré-natal e à infância e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

(Alterado pela Emenda Revisional nº. 003, de 26 de novembro de 2018).

§ 1º - As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência, serão organizadas na forma de lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – Desconcentração do atendimento;

II – Priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – Participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I – Estímulo e apoio à criação de entidade, e proteção às já existentes, para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – Incentivo à prática de denunciar as violências contra crianças e adolescentes;

III – Celebrar convênio com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e a preparação para o trabalho.

(Alterado pela Emenda nº. 56, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 173 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, que respeite a sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice.

§ 3º - Fica autorizada a criação do Conselho Municipal Distrital para atender, orientar, receber e encaminhar as reivindicações dos respectivos moradores junto à Prefeitura Municipal.

(Acréscitado pela Emenda nº. 57, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 174 – O Município, em cooperação, possibilitará a celebração de convênio, para implantação de serviço de Defensoria Pública para a pessoa carente, nos termos da lei.

(Alterado pela Emenda nº. 58, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 175 – É vedada qualquer forma de discriminação ao deficiente, sendo-lhe garantida a possibilidade de acesso aos bens e serviços do Poder Público em condições que, a sua deficiência não impeça a sua atividade, devendo o Município reservar vagas exclusivas para os mesmos em seu quadro de funcionários.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, serão asseguradas mediante:

I - Formulação e execução do planejamento urbano;

II - Cumprimento da função social da propriedade;

III - Distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - Integração das atividades urbanas e rurais, no âmbito do território Municipal;

(Alterado pela Emenda nº. 59, de 06 dezembro de 2004).

V - Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 177 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano diretor, a ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

II - Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e o de contribuição de melhoria;

IV - Concessão do direito real de uso;

V - Servidão administrativa;

VI - Tombamento;

VII - Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

VIII - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

(Alterado pela Emenda nº. 60, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 178 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

III – Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;

V – Contenção de excessiva concentração urbana;

VI – Parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

VII – Garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

(Acréscimo pela Emenda nº. 61 de 06 dezembro 2004).

SUBSEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 179 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana e rural, a ser executado pelo Município:

I – Exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – Objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – Ordem das prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI – Cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais;

Parágrafo único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

(Alterado pela Emenda nº. 62, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 180 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – Áreas de urbanização preferencial;

II – Áreas de reurbanização;

III – Áreas de urbanização restrita;

IV – Áreas de regularização;

V – Áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI – Áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) - Aproveitamento adequado dos terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no artigo 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República;

b) - Implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) - Adensamentos de áreas edificadas;

d) - Ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de reurbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) - A necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) - Vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) - Necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d) - Proteção aos mananciais, represas e margem de rios;

e) - Manutenção do nível de ocupação da área.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferências do direito de construir, são as passíveis de adensamento observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Município utilizará os instrumentos jurídicos inerentes a execução da política urbana e rural, a servidão administrativa, o tombamento, a limitação geral e a desapropriação.

(Acréscitado pela Emenda nº. 63, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 181 – O Plano Diretor fixará o percentual do orçamento a ser gasto em cada distrito.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PUBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 182 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - A competência a que se refere esse artigo, diz respeito ao transporte no território do Município, de distrito a distrito e do distrito à sede do Município, bem como os serviços de táxi.

§ 2º - Os serviços a que se refere esse artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei, vedada a exclusividade .

(Acréscitado pela Emenda nº. 64, de 06 de dezembro de 2004).

Art.183 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º - As tarifas de transporte coletivo e de táxi serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O transporte coletivo municipal de passageiros deverá atender aos requisitos mínimos de segurança conservação e conforto.

§ 3º - Em lei específica, o Município disporá sobre o serviço de transporte escolar.

§ 4º - A Prefeitura conservará e sinalizará as estradas e caminhos municipais.

(Acréscitado pela Emenda nº. 65, de 06 de dezembro de 2004).

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 184 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - Na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à urbana existente;

II – Na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 180, V;

III – Na implantação de programas para a redução do custo de material de construção;

IV – No desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V – No incentivo a cooperativa habitacional e mutirões;

VI – Na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará recursos para a aplicação no setor habitacional.

§ 3º - A aprovação de núcleos habitacionais, com previsão de infraestrutura básica, incluído o sistema de água, esgoto, energia, pavimentação, áreas de recreação, saúde e educação.

(Acréscitado pela Emenda nº. 66, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 185 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – A redução do preço final das unidades;

II – A complementação pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III – Destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel, priorizando a maior carência.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 186 – O Município, nos limites de sua competência e cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal e Estadual;

II – Dimensionar a demanda, em qualidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – Incentivar a implantação de feiras e mercados de modo a permitir a comercialização de artigos produzidos no Município, barateando-lhes o custo;

IV – Incentivar a melhoria e fiscalizar o sistema de distribuição varejista nos distritos;

V – Incentivar, com a participação do Estado e da Comunidade, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinados à produção alimentar básica.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 187 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – Aumentar a produção agrícola;

II – Criar unidades de conservação ambiental;

III – Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

IV – Propiciar refúgio à fauna;

V – Proteger e conservar os ecossistemas;

VI – Implantar projetos florestais;

VII – Implantar parques naturais;

VIII – Ampliar atividades agrícolas;

IX – Incentivar a criação de cooperativas de pequenos produtores;

X – Assegurar apoio à agropecuária, priorizando pequenos e médios produtores;

XI – Fomentar a horticultura e a organização de feiras livres;

XII – Inspecionar sementes e gramíneas e leguminosas, no sentido de assegurar sua qualidade;

XIII – Fiscalizar a comercialização de sementes e mudas;

XIV – Fiscalizar a comercialização e utilização de defensivos agrícolas.

§ 1º - O município é obrigado a manter convenio com Empresas de Assistência Técnica e de Extensão Rural ou manter diretamente o serviço.

§ 2º - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de pessoas aptas às atividades agrícolas.

(Acréscitado pela Emenda nº. 67, de 06 de dezembro de 2004).

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 188 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 189 – Cabe ao Município, obedecida a legislação Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – Adotar por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – Desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III – Estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – Regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – Promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

(Acréscitado pela Emenda nº. 68, de 06 de dezembro de 2004).

TÍTULO VI DO CIDADÃO, A COMUNIDADE E O GOVERNO CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art.190 – O poder público, agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I – Na restrição do abuso do poder econômico;

II – Na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III – Na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – No apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V – Na democratização da atividade econômica deve respeitar e preservar os valores culturais da sociedade.

(Acréscitado pela Emenda nº. 069, de 06 de dezembro de 2004).

Parágrafo único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 190-A – São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do Poder Público Municipal:

I – A iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República; art. 29, XIII);

II – O plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República; art. 49, XV);

III – O exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República; art. 31, § 3º);

IV – Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, postas à disposição durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (Lei Complementar 101/2000; art. 49);

V – O direito de petição (Constituição da República; art. 5º, XXXIV, alínea “a”);

VI – O direito a informações e certidões.

Parágrafo único - Constituem, ainda, formas de participação no Governo as que se exprimem:

a) - Nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;

b) - No uso da tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal;

c) - Nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros;

d) - Na exposição e debates de assuntos do interesse geral, em audiências públicas.

(Acréscitado pela Emenda nº. 70, de 06 de dezembro de 2004).

CAPITULO II

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 190-B – A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal apurado nas últimas eleições.

(Acréscitado pela Emenda nº. 71, de 06 de dezembro de 2004).

CAPITULO III

DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Art. 190-C – Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento Municipal, dentre outros.

Parágrafo único - Lei Municipal disporá sobre os critérios da cooperação de que trata este artigo.

(Acréscitado pela Emenda nº.72, de 06 de dezembro de 2004).

CAPÍTULO IV

DO EXAME DAS CONTAS

Art. 190-D – As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º - Recebidas as contas da Mesa Diretora e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes, fará publicar edital, colocando-as à disposição do cidadão, para exame, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º - As questões suscitadas pelos cidadãos serão, ouvidos para defesa, em dez dias, os prestadores delas, enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

(Acréscitado pela Emenda nº. 73, de 06 de dezembro de 2004).

CAPÍTULO V DA RECLAMAÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 190-E – O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de órgão dotado de competência e instrumentos de ação que lhe garantam eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.

(Acréscitado pela Emenda nº. 74, de 06 de dezembro de 2004).

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 190-F – A administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Municipais, de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objeto de lei.

Parágrafo único - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do governo municipal, complexas e de implicações sociais, a critério do Prefeito Municipal.

(Acréscitado pela Emenda nº. 75, de 06 de dezembro de 2004).

CAPÍTULO VII DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 190-G – As leis e os atos administrativos de efeito externo serão publicados em boletim, com a periodicidade conveniente, ou, enquanto isto não se der, mediante afixação no local de costume, no Prédio-sede da Prefeitura Municipal.

Art. 190-H – A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender, em igual prazo, às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

Parágrafo único – Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

(Acréscitado pela Emenda nº. 76, de 06 de dezembro de 2004).

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 – Os funcionários do Magistério do Município terão direitos próprios à carreira, que serão fixados em estatuto próprio a ser definido em lei complementar, assegurando aos professores os mesmos direitos do professorado do Estado.

Art. 192 – O Município é obrigado a propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigando-lhes as violações, encaminhar

denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados.

Art. 193 – Ficam tombados pra fim de preservação e declarados monumentos naturais, na área do Município:

I – As pedras, praias e curso d'água da área das “Palmeiras”;

II – O Rio Santo Antônio;

III – Todos os rios, ribeirões e córregos do Município.

Art. 194 – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda nº. 77, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 194-A – Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição e o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o trabalho dela.

(Acréscitado pela Emenda nº. 78, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 195 – A prestação de serviços a particulares, pelo Município, fica condicionada à existência de programas previamente aprovados pela Câmara.

Art. 196 – A distribuição de materiais a particulares, pelo Município, fica condicionada à existência de programas previamente aprovados pela Câmara.

Art. 197 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 197-A – Por força de decisão administrativa do STF, de 24.06.98, estão suspensos os efeitos do art. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição da República, até que se edite a Lei que irá disciplinar o subsídio mensal a ser pago a Ministro do STF, nos termos do art. 48, XV, do citado Diploma Legal.

Art. 197-B – Enquanto não se cumprir a regra do art. 48, XV, da Constituição da República, prevalecerão os tetos estabelecidos para os três Poderes da República no art. 37, XI, desta na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98.

Art. 197-C – Ficam mantidas as regras constantes das Disposições Gerais e Transitórias caso ainda não efetivadas, na sua redação anterior, da Lei Orgânica Municipal.

(Acréscitado pela Emenda nº. 80, de 06 de dezembro de 2004).

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á revisão dos direitos de servidor público municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, afim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 2º – Suprimido.

(Suprimido pela Emenda nº. 79, de 06 de dezembro de 2004).

Art. 3º – O Poder Executivo reavaliará todas as isenções e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único – Considerar-se-ão revogados, após seis meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 4º – O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º – O Município criará o Arquivo Público Municipal com a competência prevista no Art. 158 desta Lei Orgânica, no prazo de sessenta dias da promulgação da mesma.

Art. 6º – O Plano Diretor será aprovado no prazo de doze meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 7º – Ficam sem efeitos as contratações efetuadas pelo Município, sem concurso, a partir de 21 de fevereiro de 1989, data da votação da lei nº. 926 de 1989, que institui normas sobre o funcionalismo do Município.

Ferros, 26 de novembro de 2018.

Jésus do Rosário dos Santos
Presidente

Geraldo Andrade da Silva
Vice-Presidente

José Éder Rodrigues Duarte
Vice-Presidente

**“ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DA 1ª EDIÇÃO DA LEI
ORGÂNICA EM 1990”.**

Ferros, 18 de Março de 1990.

Mesa Diretora:

José Marta Soares e Silva – Presidente

Juscelino José de Magalhães - Relator

João Antônio de Almeida – Vice-Presidente

Maria Cecília Reggiani Gomes – Secretária

Demais Vereadores:

Elias Ferreira de Arruda

Jésus Costa Ribeiro

José Nilson Duarte

Múcio Duarte

Sérgio Quintão Alves

Vilson Lage

Virgílio Alvino Andrade Campos

**“ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DA 2ª EDIÇÃO DA LEI
ORGÂNICA EM 2004”.**

Ferros, 06 de dezembro de 2004.

Mesa Diretora:

Antônio de França Moraes – Presidente

Dalva Dias Monteiro Vieira – Vice-Presidente

Odilar Lage dos Santos – Secretário

Demais Vereadores:

Carlos Elísio de Oliveira

Dásio Duarte Lage

José Flávio e Silva

José dos Anjos de Almeida

Jésus do Rosário dos Santos

Maria Geralda Alves Drummond Azevedo

Pedro Paulo Magalhães Chaves

Paulo Vieira de Souza

**“ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA
EM 2009”.**

Ferros, 30 de novembro de 2009.

Mesa Diretora:

Presidente: Geraldo Andrade da Silva

Vice-Presidente: Wagner Silveira Teixeira

Primeiro Secretário: José dos Anjos de Almeida

Segundo Secretário: José Hermínio de Andrade

Demais Vereadores:

Carlos Elísio de Oliveira

Fernando Antônio Martins Lage

Geraldo Duarte Almeida

Jesus do Rosário dos Santos

Juarez Martins Duarte

**“ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA
EM 2014”.**

Ferros, 02 de dezembro de 2014.

Mesa Diretora:

Fernando Antônio Martins Lage – Presidente

Jésus do Rosário dos Santos– Vice-Presidente

Ricardo Soares de Melo – Secretário

Demais Vereadores:

Geraldo Andrade da Silva

Geraldo Duarte Almeida

Geraldo Perpétuo Duarte

José Hermínio de Andrade

Maria da Consolação Anício

Tiago Dias Vieira

DIAGRAMAÇÃO

Ferros, 30 de dezembro de 2016.

Mesa Diretora:

José Hermínio de Andrade – Presidente

Geraldo Andrade da Silva – Vice-Presidente

Tiago Dias Vieira – Secretário

Demais Vereadores:

Fernando Antônio Martins Lage

Geraldo Duarte Almeida (falecido em:
04/02/2015)

Geraldo Perpétuo Duarte

Jésus do Rosário dos Santos

Maria da Consolação Anício

Mauro César de Faria

Ricardo Soares de Melo

**“ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DA 3ª EDIÇÃO DA LEI
ORGÂNICA EM 2018”.**

Ferros, 26 de novembro de 2018.

Mesa Diretora:

Jésus do Rosário dos Santos – Presidente

Geraldo Andrade da Silva – Vice-Presidente

José Eder Rodrigues Duarte – Secretário

Demais Vereadores:

Ana Nazaré Alves de Souza Andrade

Carlos Elísio de Oliveira

Fernando Moacir Pereira da Costa

Madalena Conceição Rodrigues Dias

Ricardo Soares de Melo

Tiago Dias Vieira